



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

**ILMA. SRA. PREGOEIRA HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA
DA CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 062/7066-2016

IDEIAS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.676.310/0001-56, com sede no SRTVS – Ed. Palácio do Rádio I, Bloco 3, salas 202/204/206, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-901, telefone (61) 3038-1400, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelos fatos e fundamentos adiante detalhados.

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O item 1.1 do edital possui objeto juridicamente impossível, pois consultando os sites das companhias aéreas se percebe que vôos são sempre os mesmos, segunda, sexta, sábado ou domingo, além do que não há respaldo para que o MPOG faça licitação apenas para perpetuar uma divisão de bilhetes entre a compra “direta” já ilicitamente concretizada há 2 (dois) anos, mas que não existiria, jamais, se a outra parte dos bilhetes não fosse comprada por agência de viagens.

Não há norma legal prevendo separação de licitações ou contratados de mesmo objeto, no caso, passagens aéreas, em razão de horários, dias, fornecedores, para que em alguns casos haja licitação e em outros não haja licitação.

Não se pode esquecer que o TCU há muito vem advertindo que somente se pode utilizar a figura de credenciamento se essa for a única capaz de atender às necessidades da Administração (Acórdão n.º 351/2010-Plenário), o que se sabe que não é o caso, porque esse é o terceiro pregão para aquisição de passagens com agência de viagens, nominada de “única”. Se licitaram três vezes, sempre foi licitável esse objeto.



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

Também não se pode permitir pregão que cria um verdadeiro “apartheid” nas compras públicas de passagens aéreas, deixando essa “sobra”, segundo o MPOG de 25%, para uma agência, enquanto essa agência serve para dar a essencial viabilidade de uma contratação privilegiada dos outros 75% com as companhias aéreas que colaboraram com a redação dos termos do edital que foi utilizado para contratá-las, de forma direcionada. * os percentuais acima foram extraídos do Termo de Referência da Consulta Pública nº 04/2016.

Imagine, agora: se alguém “fala” que um edital de pequeno pregão teve a interferência de um particular na sua redação isso daria um escândalo, inclusive com responsabilização no TCU para servidores públicos e empresas beneficiadas com a redação de edital direcionado, então o que dizer de um edital de contratação sem licitação, para as próprias companhias aéreas que estavam negociando o seu próprio credenciamento?

Onde está na Lei nº 8.666/93, especialmente em seus artigos 24 e 25, a previsão dessa conduta por parte de agentes públicos? Onde está o permissivo para “negociar” com algumas empresas privadas a alteração de condições normais do mercado, para afastar outros agentes do mercado (isso representa violação do artigo 173, § 4º, da Constituição federal, posto que o MPOG propiciou o abuso do poder econômico das companhias aéreas, visando à dominação de mercado de passagens aéreas inicialmente em 95%, que depois se viu impraticável pelos problemas e desceu para 75%, bem como atos claros de eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros).

Porque essa eliminação da concorrência, dominação de mercado e aumento arbitrário de lucros?

A agência de viagens, dentro da garantia fundamental da reserva legal, prevista no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não pode ser afastada se sua atividade regulamentada em lei para que as empresas da parte superior do mercado empreendam sua cominação e maximizem lucros, isso no segmento de passagens do Poder Executivo Federal, como se sabe, em projeto que envolve 600 contas.

Se as agências de viagens podem vender todos os mesmos bilhetes, de todos os mesmos vôos das mesmas companhias aéreas, por força do artigo 27, § 3º, da Lei nº 11.771/2008 e do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.974/2014, qual a lei que respalde o MPOG a afastar as agências das vendas da potencial totalidade do mercado em questão, das mais de 600 contas federais?

Imagine se o Ministério da Saúde, sob alegação de suposta vantagem, chamasse às portas fechadas presidentes de laboratórios que fabricam os medicamentos mais comprados



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

pelo Governo Federal e negociasse entre eles condições não praticadas no livre mercado, para aniquilar as licitações com as distribuidoras de medicamentos, que possuem AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) para a atividade de “distribuição”, dentro do sistema da Lei nº 6.437 e da Lei nº 9.782/99, assim, ATIVIDADE REGULAMENTADA para entregar os MESMOS PRODUTOS ao CLIENTE FINAL, o que o fabricante também pode fazer, mas não o faz por não possuir foco em gestão/faturamento, atividade das distribuidoras (registradas por “lei” para a atividade de “distribuição”, como canais de vendas “oficiais”).

Imagine se fosse trabalhado edital de “credenciamento” direcionado, fruto de negociações prévias, para uma não licitação “intuito personae” e que no resultado do credenciamento se confirmassem de forma harmônica condições de preço e logística “diferenciadas” para afastar licitação da maior parte (seletiva) do mercado para os grandes laboratórios.

E que para substituir gestão de vendas fosse escolhida empresa de objeto diverso, de transporte, por exemplo, para intermediar as vendas desse grupo seletivo de empresas, em substituição a todas as distribuidoras do mercado e remunerada por isso.

E que o Ministério da Saúde propagasse a inverdade de que estaria havendo “compra direta”, quando todos sabem ser feita por empresa específica de outro ramo empresarial (transporte/logística) e remunerada para aquilo, por cada encomenda, mesmo sem ser distribuidora de medicamentos, registrada para isso na ANVISA.

E que o que não conseguisse ser atendido dentro do grupo que trabalhou no edital que fosse então atendido em monopólio por uma só (única) distribuidora para todo o mercado, em monopólio, além do que, depois se criasse a licitação para continuidade do que disseram não ser licitável “intuito personae” e em determinadas condições, obrigatório para a Administração Direta e facultativo para a Indireta e que possui diversas situações em que depende do distribuidor único, qualificado na atividade regulamentada por lei, como os outros, com registro na ANVISA para aquela atividade.

Apesar do passeio por outra área, o cenário provoca reflexões essenciais no contexto da impugnação, porque as bases são similares.

Assim, a impugnante discorda da própria existência desse pregão, já que não existe permissão para afastar a agência do acesso ao mercado governamental e nem licitação que completa não licitação do mesmo objeto, que segundo consta dos atos oficiais do MPOG é a “aquisição de passagens aéreas”, ou seja, mesmo objeto dividido em partes de mercado, também exceção não prevista em qualquer norma jurídica brasileira.



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

Já o subitem 1.1.1 contém outra aberração jurídica, porque “os serviços de agenciamento somente poderão contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais devidamente justificadas”.

Não há fundamento constitucional ou legal para essa divisão de mercado.

Isso é o mesmo que rasgar o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, porque não se está permitindo exercício da livre concorrência no segmento de passagens do Poder Executivo Federal, sendo reservado um nicho de mercado de forma “pessoal” para as companhias aéreas, mesmo sendo a “impessoalidade” um dos cinco princípios mais elementares de Administração Pública (imposto, sem flexibilidade, pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Realmente não há amparo para licitação de “sobra” ou “pedaço” de mercado.

E no contexto a legalidade, outro princípio do artigo 37, já citado, se impõe a ser considerada para anulação desse pregão, porque não há permissivo para licitar separação de compras públicas por fornecedores que negociaram condições tais ou quais com servidores públicos (se houvesse a figura de negociação para dispensar ou inexigir licitação isso estaria previsto no artigo 24 ou no artigo 25 da lei nº 8.666/93, mas não está).

Com relação a licitação monopolizada, lembre-se de todo o histórico e base da Lei nº 8.666/93, cuja base até para pesquisa de preços de futuras licitações é a dinâmica de preços de mercado, de se notar, inclusive, que o artigo 15, § 1º, quando prevê um dos pressupostos de registro de preços o faz mencionando a “ampla pesquisa de mercado”, mas para existir mercado é preciso continuar ocorrendo licitações. Então como o MPOG quer banir as licitações de passagens e ficar sem mais nenhuma? Isso é contra todo o sistema da Lei nº 8.666/93.

Sabe-se que o monopólio inconstitucional e ilegal de uma agência única representa fechamento de mercado que atinge todas as outras e põe fim à competitividade, que é princípio do artigo 4º do anexo I do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade licitatória do pregão, de nada adiantando afirmar que agências irão competir neste pregão se o objetivo deste pregão é que não haja mais competitividade alguma no mercado, com mais nenhuma outra licitação.

É difícil de entender? Que não há respaldo para pregão que aniquila competitividade do mercado?



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

Quando o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.349/2010, que inseriu no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 entre os objetivos de licitar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável ele criou uma norma programática, que não pode ser desconsiderada pelo MPOG, que é a ampliação de contratações públicas pelo País, como motor de desenvolvimento.

Isso também ficou evidente com a nova redação do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, após a Lei Complementar nº 147/2014: “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte OBJETIVANDO A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL...”, isso tem a imposição do “DEVERÁ”, então o MPOG não pode com alegação de ter base em atos de ministra de estado, centralizar o contrato em uma só agência de viagens, que colocará dezenas de empregados em Brasília a um custo elevado, sem geração de negócios em mais nenhuma outra localidade, inclusive, em oneração indevida do próprio contrato, que fica inflado, arriscado e prejudicial ao País, conforme será detalhado pouco adiante.

E não adianta dizer que algumas microempresas participação desse pregão porque o mesmo fecha o acesso aos mercados e, por reflexo, inviabiliza a vida das microempresas no segmento inteiro do Poder Executivo Federal, já que não ocorrerão novas licitações.

Mas antes cabe lembrar que com os termos do edital do Credenciamento nº 1/2014-MPOG, nenhum nosso posto de trabalho nas companhias aéreas foi criado, os tributos foram postergados em prejuízo do Erário (isso tem um custo), não se incentivou desenvolvimento algum, mas apenas se abriu a porta para um sistema de agência, da empresa de tecnologia Envision, intermediar os bilhetes dessas companhias aéreas, nbo único contrato “passivo” de todo o Brasil (as companhias aéreas ficam “inertes”, apenas aumentando suas vendas, sem gerar o que as agências de viagens geravam de emprego, desenvolvimento municipal e regional, emprego, renda e até tributação local).

Da mesma forma está acontecendo com esse novo e terceiro pregão do que afirmaram que não seria licitável (passagens aéreas), porque a agência única não contribuirá para a cadeira produtiva nas mais diversas localidades do Brasil, devendo aqui se lembrar da lição do Acórdão 1231/2008-Plenário do TCU, no sentido de ampliação do universo de competidores, como algo impositivo, o que o MPOG não está considerando.

Sabe-se que o objeto sempre foi o mesmo (aquisição de passagens aéreas), tanto pelos termos constantes da Portaria nº 227-MPOG/2014, bem como da Portaria nº 555-MPOG/2014, bem como agora confirmado pelo item 4.15 do Termo de Referência, que



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

atesta se tratar de licitação para “parcela” das necessidades de passagens aéreas da Administração (o que não existe na Lei nº 8.666/93).

Feitos esses registros, deve-se ponderar que o MPOG está indo na contramão do mundo, que há décadas aplica o poder de compra do estado não para concentrar ou criar ilícitos monopólios.

Lembre-se que nos Estados Unidos, durante Segunda Guerra Mundial (1939-1945), as pequenas empresas ficaram sem chances de competir com as grandes indústrias, que se voltavam para a guerra. Para resolver a situação e inserir às pequenas no mercado da guerra, foi criada em 1942 a “Corporação de Pequenas Fábricas de Material Bélico” (“Smaller War Plants Corporation – SWPC”), que já tratava da obtenção de contratos governamentais pelas pequenas empresas, em todo o País. Com o fim da guerra, foi extinta a SWPC, sendo criado o “Escritório da Pequena Empresa” (Office of Small Business – OSB), do Departamento de Comércio. Logo em seguida, diante da Guerra da Coréia (1950-1953), foi criada a “Administração de Pequenas Fábricas Ligadas à Defesa” (Small Defense Plants Administration – SDPA), que também incluía atividades relacionadas a contratos governamentais com as pequenas empresas.

Enfim, se criou uma agência independente para as pequenas empresas, como uma nova instituição, o que foi aprovado pelo Congresso em 30 de julho de 1953, com a “Lei de Apoio às Pequenas Empresas” (Small Business Act - Public Law 83-163, 67 Stat. 232), nascendo assim a “Administração de Pequenas Empresas dos Estados Unidos” (The U.S. Small Business Administration – SBA). Essa é a norma legal vigente até hoje, ainda que com alterações sofridas ao longo dos anos.

E o Japão, no período de sua reconstrução pós-guerra (1945-54), estabeleceu uma política específica, criando em 1948 a “Agência da Pequena e Média Empresa” (Small and Medium Enterprise Agency – SME), objetivando o desenvolvimento da economia nacional, a redução da concentração do poder econômico e oportunidades justas e iguais para as pessoas se engajarem em um negócio. Posteriormente, passou a tratar de desenvolvimento regional e inclusão das pequenas empresas nas compras governamentais. A França estabeleceu a sua política em 1980, incluindo o objetivo de desenvolvimento regional, a criação de emprego e, mais adiante, os benefícios das pequenas empresas na área de licitações.

Porque a Central de Compras do MPOG está indo contra tudo isso?

Atente-se, ainda, que o MPOG, ao unificar o pregão cria prejuízo para o próprio Erário, vez que a agência que irá assumir as centenas de contas terá muitas despesas a mais e riscos



IDEIAS TURISMO LTDA.

SRTVS Quadra 701 - Bloco 03 - Salas 202/204/206 - Ed. Palácio do Rádio I
Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.340-901
Fone: (61) 3038-1400 – Fax (61) 3201-6656
Site: www.ideiasturismo.com.br - E-mail: ideias@ideiasturismo.com.br
Embratur: 04847-00-42-8 / IATA: 57-5 0667-6 / ABAV: 96

que não haveriam em contratações menores pelo país, sendo essa a evidente razão pela qual os pregões da tal agência única sempre resultam em diferença da taxa em relação à praticada no mercado, taxa de emissões e outras transações, o que significa que o MPOG está contra a observância da economicidade, do artigo 70 da Constituição Federal.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a impugnante tem direitos claros de “acesso” e “disputa” de qualquer conta pública do Poder Executivo Federal, sem restrições ou delimitações prévias para outras empresas ou monopolização, requer seja acolhida a presente impugnação para fins de anulação do pregão e que seja determinada a completa e irrestrita volta das licitações de passagens dos órgãos do Poder Executivo Federal.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.


Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima
OAB/DF 12.907